



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4582 , DE 28 DE MARÇO DE 1990.

Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (B), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos artigos 220 "CAPUT" e 221 inciso III da Constituição Estadual , com fundamento nas disposições contidas nos artigos 23, inciso VII e 225 § 1º, incisos III e IV da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965 e, tendo em vista o art. 4º, incisos IV e V e art. 10 do Decreto nº 3782, de 14 de junho de 1988,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (B), com área aproximada de 152.000,00 ha (Cento e cinquenta e dois mil hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações :

6002
em 29/03/1989
Diário Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 1.483, DE 28 DE MARÇO DE 1989.

Art. 1º - Fica criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS (FUMIN) com fins aproximados de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais) para a realização de obras de infraestrutura urbana e saneamento básico, sob a forma de sociedade de direito privado, com o nome de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS (FUMIN).

Art. 2º - A FUMIN será regida pelo Estatuto Social em anexo, aprovado pelo Poder Executivo Municipal, e pelo Regulamento Interno em anexo, aprovado pelo Conselho de Administração da FUMIN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal é responsável pela execução desta Lei.

Art. 5º - O Poder Judiciário é responsável pela interpretação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei não revoga e não é revogada por nenhuma outra Lei.

Art. 7º - Esta Lei vigorará a partir de 30 de março de 1989.

Art. 8º - Esta Lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 29 de março de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

partindo do ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}31'48''S$ e longitude $65^{\circ}02'30''WGR$, situado na cabeceira principal do Igarapé Pimenta; deste, segue-se por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 25.000,00m (Vinte e cinco mil metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}25'19''S$ e longitude $65^{\circ}14'17''WGR$, situado na margem direita da cabeceira principal do Igarapé Negro; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 4.000,00m (Quatro mil metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}24'53''S$ e longitude $65^{\circ}16'27''WGR$, situado na margem direita do Igarapé Preto de Cima, no sentido da jusante, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 9.000,00m (Nove mil metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}26'02''S$ e longitude $65^{\circ}20'16''WGR$, situado na confluência da margem direita do Igarapé Preto de Cima com a margem esquerda do Igarapé São Simão; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 18.100,00m (Dezoito mil e cem metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}34'38''S$ e longitude $65^{\circ}25'03''WGR$, situado na linha divisória do Imóvel Monteredo; deste, pela citada linha, numa distância aproximada de 3.800,00m (Três mil e oitocentos metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}36'36''S$ e longitude $65^{\circ}24'33''WGR$, situado na margem esquerda do Rio Madeira; deste, segue-se pela citada margem no sentido da montante, numa distância aproximada de 7.000,00m (Sete mil metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $65^{\circ}27'22''WGR$; deste, por uma linha seca, confrontando com o Imóvel Fazenda Presidente Prudente, numa distância aproximada de 18.000,00m (Dezoito mil metros), até o marco "M-45", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}38'05''S$ e longitude $65^{\circ}37'12''WGR$, cravado no canto do lote nº 05, da Gleba 03, TP 21/76; deste, segue-se pela linha da citada gleba, numa distância de 7.480,53m (Sete mil e quatrocentos e oitenta metros) e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

cinquenta e três centímetros), até o marco "M-58", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}37'45''S$ e longitude $65^{\circ}41'17''WGR$, cravado no canto comum aos lotes nºs 02 e 23 pertencente às Glebas 04 e 03 da TPs 27/80 e 21/76, respectivamente; deste, segue-se pela linha da Gleba 04, TP 27/80, numa distância de 3.620,92m (Três mil e seiscentos e vinte metros e noventa e dois centímetros), até o marco "M-62", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}38'05''S$ e longitude $65^{\circ}43'13''WGR$, cravado no canto comum aos lotes nºs 11 e 13A; deste, segue-se pela lateral do lote nº 29, do setor marmelo, TP 37/82, numa distância de 5.856,74m (Cinco mil e oitocentos e cinquenta e seis metros e setenta e quatro centímetros), até o marco "M-308A", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}34'52''S$ e longitude $65^{\circ}43'20''WGR$, cravado no canto comum aos lotes nºs 29 e 28 do citado setor; deste, segue-se pela lateral do lote nº 28, numa distância de 505,23m (Quinhentos e cinco metros e vinte e três centímetros), até o marco "M-30", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}34'51''S$ e longitude $65^{\circ}43'04''WGR$; deste segue-se pela linha divisória do citado setor, numa distância de 3.876,08m (Três mil e oitocentos e setenta e seis metros e oito centímetros), até o marco "M-300", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}32'46''S$ e longitude $65^{\circ}43'13''WGR$, cravado no canto do lote nº 21, que faz divisa interestadual-Estado de Rondônia e Amazonas; deste, pela citada divisa, numa distância aproximada de 143.000,00m (Cento e quarenta e três mil metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}21'49''S$ e longitude $65^{\circ}02'24''WGR$; deste, por uma linha seca, confrontando com a Área proposta para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 3.180,00m (Três mil cento e oitenta metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $9^{\circ}21'36''S$ e longitude $65^{\circ}01'21''WGR$, situado na margem direita da cabeceira do Igarapé São Domingos; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante, confrontando com a Área para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 9.000,00m (Nove mil metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

aproximadas latitude 9°23'02"S e longitude 65°54'33"WGR, situado na confluência da citada margem esquerda do Rio São Lourenço, deste, cruzando o citado rio, segue-se pela margem direita, confrontando com a Área proposta para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 7.500,00m (Sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°22'22"S e longitude 64°52'09"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio São Lourenço, com a margem esquerda de um afluente sem denominação; deste, segue-se pela citada margem, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 15.000,00m (Quinze mil metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°28'35"S e longitude 64°55'22"WGR, situado na cabeceira principal do citado afluente; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância 14.400,00m (Quatorze mil e quatrocentos metros), até o ponto "P-01", de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto, poderão ser declaradas de utilidade pública, sendo passíveis de desapropriação, se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constantes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Parágrafo único - Fica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, autorizado a promover a regularização fundiária das áreas na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Objetivando a finalidade técnica e científica da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (B), o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia poderá firmar com entidades públicas e privadas para a sua perfeita implantação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º - Revogam-se as disposições



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de março de 1990, 102ª da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador